



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de setembro de 2015
(OR. en)

11985/15

CORDROGUE 70
SAN 279

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	DS 10371/1/15 REV 1
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a implementação do Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga (2013-2016) relativamente às normas mínimas de qualidade para a redução da procura de droga na União Europeia

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho em epígrafe, aprovadas pelo Conselho (Assuntos Gerais) de 14 de setembro de 2015.

Conclusões do Conselho sobre a implementação do Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga (2013-2016) relativamente às normas mínimas de qualidade para a redução da procura de droga na União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

REGISTANDO:

- que existem diferenças entre os Estados-Membros no que se refere à qualidade das intervenções e serviços previstos para reduzir a procura de droga, e que são desejáveis normas de qualidade mínimas para a redução da procura de droga na UE, para colmatar as lacunas entre as práticas existentes e para elevar o nível geral de qualidade;
- que a Europa, após anos de experiência e de investigação, recolheu dados suficientes sobre o grau de eficácia das diferentes intervenções em matéria de redução da procura de droga para permitir o estabelecimento de um conjunto de normas mínimas de qualidade a acordar a nível da UE;
- que a implementação de normas mínimas de qualidade pode melhorar a eficácia e a eficiência dos programas de prevenção da droga, dos serviços de redução dos danos e do tratamento e reabilitação de toxicodependentes;
- que a atual situação orçamental exige que os decisores políticos garantam cuidados de saúde sustentáveis e ao mesmo tempo assegurem um elevado nível de qualidade, acessibilidade e cobertura de medidas de redução da procura de droga eficazes e diversificadas;
- que o objetivo das presentes conclusões do Conselho é apoiar os Estados-Membros a incorporar abordagens coordenadas, baseadas nas boas práticas e na qualidade, na redução da procura de droga, não constituindo as mesmas um apelo a nova legislação da UE.

RECORDANDO:

- que, nos termos do artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, será assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e ações da União e que a ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública, e incentivará também a cooperação entre os Estados-Membros no domínio da saúde pública apoiando, se necessário, a sua ação e respeitando plenamente as responsabilidades dos Estados-Membros no que se refere à definição das respetivas políticas de saúde, bem como à organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos;
- a Estratégia da UE de Luta contra a Droga (2013-2020), que apela ao desenvolvimento e implementação de normas de qualidade em matéria de prevenção (ambiental, universal, seletiva e indicada), deteção e intervenção precoces, redução de riscos e danos, tratamento, reabilitação, reintegração social e recuperação;
- a ação n.º 9 do Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga (2013-2016), que se baseia numa ação semelhante do Plano de Ação de Luta contra a Droga (2009-2012) e que convida o Conselho, o Grupo Horizontal da Droga, os Estados-Membros, a Comissão Europeia e o OEDT a "definir e iniciar a implementação de normas mínimas de qualidade da UE que contribuam para colmatar o fosso entre ciência e prática, no que se refere a: a) medidas de prevenção ambiental, universal, seletiva e indicada; b) medidas de deteção e intervenção precoces; c) medidas de redução de riscos e danos; e d) medidas de tratamento, reabilitação, integração social e recuperação";
- as recomendações feitas pelo Fórum da Sociedade Civil sobre a Droga em dezembro de 2014, que apelavam à adoção de normas mínimas de qualidade europeias e à implementação gradual apoiada por financiamento suficiente;
- os resultados de projetos tais como o Estudo sobre o desenvolvimento de um quadro normativo da UE para normas mínimas de qualidade e parâmetros de referência em matéria de redução da procura de droga (EQUUS), as Normas de Qualidade Europeias para a Prevenção da Droga (EDPQS), a experiência prática e os dados recolhidos no portal das melhores práticas do OEDT;

- os resultados da conferência sobre normas mínimas de qualidade organizada pela Comissão Europeia em julho de 2011 e a consulta pública sobre a comunicação da Comissão intitulada "Para uma resposta europeia mais eficaz na luta contra a droga", favoráveis ao estabelecimento de normas mínimas de qualidade europeias.

ESTABELECE as seguintes normas mínimas de qualidade da UE para a redução da procura de droga, nos domínios da prevenção, redução de riscos e danos, tratamento e reabilitação, com vista a apoiar e promover uma abordagem qualitativa das intervenções destinadas a reduzir a procura de droga na UE:

I. Prevenção

- a. As intervenções de prevenção (ambiental, universal, seletiva e indicada) são dirigidas à população em geral, a populações em risco de desenvolver um problema de uso de substâncias ou a populações/indivíduos com um problema identificado. Poderão ter por objetivo prevenir, atrasar ou reduzir o uso de drogas, a sua escalada e/ou as suas consequências negativas sobre a população em geral e/ou as subpopulações; baseiam-se numa avaliação das necessidades da população alvo e adaptam-se a essas necessidades;
- b. As pessoas que concebem as intervenções de prevenção possuem competências e conhecimentos especializados sobre os princípios de prevenção, teorias e prática, e são profissionais formados e/ou especializados que contam com o apoio de instituições públicas (serviços de educação, de saúde e sociais) ou trabalham para instituições ou ONG acreditadas ou reconhecidas;
- c. As pessoas que implementam as intervenções de prevenção têm acesso a programas baseados em dados concretos e/ou em critérios de qualidade, nos quais se apoiam, e que estão disponíveis a nível local, nacional e internacional;
- d. As intervenções de prevenção fazem parte de um plano coerente de prevenção a longo prazo, são devidamente monitorizadas de uma forma contínua permita os ajustamentos necessários, são avaliadas e os respetivos resultados divulgados a fim de retirar ensinamentos das novas experiências.

II. Redução de riscos e danos

- a. As medidas de redução de riscos e danos, que incluem, mas não se limitam a medidas relativas a doenças infecciosas e mortes relacionadas com a droga, são realistas em termos de objetivos, amplamente acessíveis e adaptadas às necessidades das populações alvo;
- b. São proporcionadas intervenções, informações e orientações apropriadas, de acordo com as características e as necessidades dos utilizadores do serviço, independentemente do seu estado de tratamento;
- c. As intervenções estão disponíveis para todos os que delas necessitam, incluindo em situações e cenários de maior risco;
- d. As intervenções são baseadas na experiência adquirida e nos dados científicos disponíveis e prestadas por pessoal qualificado e ou/formado (incluindo voluntários), sujeito a um desenvolvimento profissional contínuo.

III. Tratamento, integração social e reabilitação

- a. O tratamento adequado, baseado em dados concretos, é adaptado às características e às necessidades dos utilizadores do serviço, no respeito pela sua dignidade, responsabilidade e preparação para mudar de vida;
- b. O acesso ao tratamento está disponível, mediante pedido, para todos os que dele necessitam, e não é restringido pelas características e circunstâncias pessoais ou sociais ou pela falta de recursos financeiros dos utilizadores do serviço. O tratamento é proporcionado num prazo razoável e num contexto de continuidade de cuidados;
- c. Em intervenções terapêuticas e de integração social, os objetivos são estabelecidos de forma progressiva e periodicamente revistos, sendo as possíveis recaídas geridas de forma apropriada;

- d. As intervenções e serviços terapêuticos e de integração social baseiam-se no consentimento informado, são orientados para o paciente, e apoiam o empoderamento do paciente;
- e. O tratamento é realizado por especialistas qualificados e pessoal formado, sujeitos a um desenvolvimento profissional contínuo;
- f. As intervenções e os serviços terapêuticos são integrados num sistema de cuidados continuados, de forma a incluir, sempre que oportuno, serviços de apoio social (ensino, alojamento, formação profissional, segurança social) orientados para a integração social da pessoa;
- g. Os serviços terapêuticos oferecem testes voluntários para doenças infecciosas transmitidas por via sanguínea, aconselhamento contra comportamentos de risco e assistência para controlar a doença;
- h. Os serviços terapêuticos são monitorizados e as atividades e resultados sujeitos a avaliações regulares, internas e/ou externas.

SALIENTA QUE:

- as normas mínimas de qualidade da UE para a redução da procura de droga devem respeitar os princípios éticos, os direitos humanos, a confidencialidade, as características culturais e sociais, incluindo as questões de género e as desigualdades em matéria de saúde;
- as intervenções que implementam estas normas devem ser corretamente concebidas, devidamente monitorizadas e avaliadas;
- as intervenções que implementam estas normas devem basear-se numa avaliação das necessidades e adaptar-se às necessidades da população alvo;
- estas normas devem representar uma referência mínima de qualidade, pelo que a sua implementação não deve restringir a implementação de normas de qualidade mais exigentes ou de maior alcance nos serviços de redução da procura, sempre que possível;

- a implementação destas normas na UE deve ser um processo gradual centrado na adaptação eficiente dos serviços, programas e sistemas existentes;
- a adaptação e a implementação destas normas deve respeitar plenamente as responsabilidades dos Estados-Membros relativamente à definição das suas políticas de saúde e à organização e prestação de serviços de saúde e cuidados médicos, e ao mesmo tempo encorajar as boas práticas e o esforço de implementação conjunta a nível da UE;
- embora nenhuma destas normas deva prejudicar a introdução de intervenções e programas inovadores, as novas intervenções devem basear-se na teoria, nos dados, na prática e/ou nos processos normalizados disponíveis, devidamente monitorizados e avaliados, devendo os resultados ser divulgados de forma a retirar ensinamentos das novas experiências.

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:

- planearem e apoiarem as intervenções e programas em matéria de redução da procura de droga em conformidade com as presentes normas, e a investirem na monitorização e na avaliação, bem como na divulgação dos resultados, de forma a retirar ensinamentos das novas experiências;
- fornecerem, sempre que necessário, formação para os profissionais e os conceptores no domínio da redução da procura de droga, em conformidade com as presentes normas;
- promoverem a cooperação interministerial no sentido de apoiar a implementação das presentes normas;
- implicarem a sociedade civil na implementação das presentes normas, nomeadamente no planeamento, introdução, monitorização e avaliação, bem como na divulgação dos resultados, de forma a retirar ensinamentos das novas experiências.

CONVIDA A COMISSÃO A:

- ponderar o apoio financeiro, a partir do atual quadro financeiro plurianual, a projetos e programas que promovam o intercâmbio de boas práticas para a implementação das presentes normas;
- analisar os progressos na implementação das presentes normas, como parte das avaliações periódicas dos progressos realizados na implementação do Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga, a preparar com base nos contributos dos Estados-Membros e do OEDT, incluindo, sempre que seja possível e que estejam disponíveis, dados de outras organizações internacionais como o Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade e a Organização Mundial de Saúde.

CONVIDA O OEDT A:

- continuar a recolher dados sobre intervenções e serviços eficientes em matéria de redução da procura de droga e a fornecer aos Estados-Membros apoio técnico e conhecimentos especializados para a implementação das presentes normas, em conformidade com os recursos disponíveis e a informação prestada pelos Estados-Membros;
- incluir informação sobre as normas mínimas de qualidade da UE nos seus relatórios anuais, utilizando os instrumentos existentes.

SOLICITA que os progressos realizados a nível da UE neste domínio sejam avaliados com base nas verificações da Comissão e a tempo de serem considerados na avaliação final da Estratégia da UE de Luta contra a Droga (2013-2020);

PONDERA a necessidade de aperfeiçoar ainda mais as normas mínimas de qualidade da UE na sequência dessa avaliação.